



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00554/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisco Gomes de Araújo e outro

Interessada: Valmira Duarte Rolim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE DUAS VANTAGENS SECURITÁRIAS – NEGATIVA DE REGISTRO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO – EDIÇÃO DE ATO REVOGATÓRIO PELA AUTORIDADE COMPETENTE – CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do feito de inativação pela autoridade competente enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01887/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Valmira Duarte Rolim, matrícula n.º 001553, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 13 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00554/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Valmira Duarte Rolim, matrícula n.º 001553, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde da Comuna.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 03277/16, de 13 de outubro de 2016, fls. 53/59, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro do mesmo ano, fls. 60/61, diante das acumulações indevidas de duas vantagens securitárias pela Sra. Valmira Duarte Rolim, além de negar registro ao ato de inativação, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, cancelasse o mencionado benefício, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos previdenciários continuassem sendo pagos.

Após a intimação do antigo gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, fls. 60/61, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, a citação do atual administrador do instituto de previdência local, Sr. Armando Viana Leite, fls. 64/65, e a remessa de documentos pela última autoridade, fls. 66/68, os especialistas desta Corte de Contas emitiram relatório, fls. 74/75, onde constataram a anexação da Portaria N.º 035/2013, que revogou o feito inicial, e o cancelamento do benefício securitário por parte do IPAM. Deste modo, sugeriram o arquivamento do presente caderno processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, com esteio no exame realizado pelos analistas desta Corte, fls. 74/75, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, tendo em vista que o antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, através da Portaria n.º 049/2016, de 01 de novembro de 2016, fl. 67, revogou a aposentadoria da Sra. Valmira Duarte Rolim. Ademais, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00554/15**

Sociedade – SAGRES, os inspetores deste Areópago de Contas constaram que o benefício securitário não estava mais sendo pago.

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, extinga o processo sem julgamento do mérito e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 12:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 07:58



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 09:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO